



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Revisão em 24/10/2022
Fin. 10*
Conf. 10, 07/10/2022
14/10/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO N° 202185501418 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

GED N° 20.27.0179.0000100/2022-85

SUSCITANTE:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

(com atribuições para atuação nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção aos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;)

SUSCITADA:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

(com atribuições para atuação nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO** E A **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO** - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA N° 202185501418 - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR PARTE DA EMPRESA COM CLIENTE QUE NÃO SERIA A AUTORA DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE A VARA, INSTADO, PELO JUÍZO, A SE MANIFESTAR- INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 07/2011-CPJ - CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDICADA PARA ATUAR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO, ORA

R



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUSCITADA.

I - Conflito Negativo de Atribuições suscitado no bojo dos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência n° 202185501418, proposta individualmente, distribuída para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE;

II - Demandante alega falsidade em gravação telefônica juntada aos autos pela requerida, razão pela qual o Ministério Público que oficia perante a Vara foi instado, pelo Juízo, a se manifestar;

II - Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução n° 07/2011-CPJ, com preservação do princípio do promotor natural;

III - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao órgão jurisdicional para o qual o feito judicial foi distribuído;

IV - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**¹ (pp. 118/121) em face de manifestação protocolada pela **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**² nos autos da ação n° 202185501418 (pp. 99/101).

Consta, em linhas gerais que, em 05 de agosto de 2021, a Sra. Josefa Rosa dos Santos ajuizou **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência**, perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto, em face da empresa Sudamerica Clube de Serviços.

Após o indeferimento do pedido liminar e apresentação de

¹ Dra. Luciana Duarte Sobral.

² Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

réplica, a parte autora, **em 15 de outubro de 2021**, peticionou nos autos requerendo a produção de prova pericial de áudio e som, em virtude de suposta falsidade de gravação telefônica juntada pela Requerida nos autos.

Em momento posterior, informou a desistência de perícia, requerendo, na oportunidade, o julgamento antecipado do mérito, pleito também manifestado pela parte demandada.

Contudo, diante da alegação de possibilidade de falsificação de gravação, em **21 de fevereiro de 2022**, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público.

Eis que surgiu o imbróglgio: intimada a **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**, o representante daquele órgão perante a Vara, entendeu pela aplicação da regra específica do artigo 13 da Resolução nº 016/2014 - CPJ, tendo em vista a causa de pedir da ação versar sobre relação material consumerista sem caráter criminal, razão pela qual a atribuição para atuar no caso seria da **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**.

Ato contínuo, **via sistema MPJUD**, a **2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto** enviou os autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto**.

A titular da respectiva unidade, em **09 de setembro do corrente ano**, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o fundamento da aplicação dos artigos 19, §1º, e 31, ambos da Resolução nº 007/2011-CPJ, dando conhecimento ao Juízo.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da **Portaria nº 1797/2020**.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na existência de vinculação de Promotoria de Justiça, face à distribuição de processo em Juízo, este, a seu turno, que diz respeito à ação declaratória de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência n° 202185501418, ação individual proposta pela Sra. Josefa Rosa dos Santos em face da empresa Sudamerica Clube de Serviços.

Preliminarmente, cabe observar o motivo que levou o Juízo a encaminhar os autos ao *Parquet*. Verifica-se que a parte autora (cliente) apontou que a parte ré (empresa) teria juntado como prova da pactuação contratual uma gravação realizada pelo *call center* sobre a qual se alegou falsidade (a autora da ação nega que seja a sua voz). Só então, em 21/02/2022, foi proferido o seguinte despacho: "Diante da defesa ter apontado a possibilidade de falsificação de gravação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público."

Portanto, observa-se que os autos não foram encaminhados pelo Juízo ao Ministério Público por conta da causa de pedir versar sobre relação material consumerista e, sim, ante o vislumbre da ocorrência de um suposto crime de falsificação, fato que, caso venha a gerar algum inquérito policial, poderá estar na competência de ambas as Varas da Comarca de Tobias Barreto³.

Portanto, tem-se como aplicáveis ao caso em espeque, por analogia, as disposições da **Resolução n° 007 - CPJ/MPSE**, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações.

Com efeito, nos termos do art. 19 da mencionada Resolução n° 007/2011 - CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial, seja na judicial, de cada uma delas.

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução n° 007/2011 - CPJ/MPSE, mais especificamente no §1°, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos

³ Registre-se que a Comarca de Tobias Barreto possui duas varas, **ambas com competência cível e criminal** e que só são especializadas quanto às causas que envolvem registros públicos (de competência da 1ª) e o ECA (de competência da 2ª), de acordo com COJE (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), item 21.3 do anexo III. (<https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes/legislacao>)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais, ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, o §2º do aludido dispositivo atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Dispõe o referido dispositivo e seus parágrafos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Destarte, no caso *sub oculi*, há de se observar o **critério da titularidade ou da origem externa**, uma vez que a causa objeto do presente conflito versa sobre direito individual, após ajuizamento de ação por particular, via advogado próprio, e distribuída, pelo sistema do TJSE, à 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto.

Nesse compasso, denota-se que nesta situação a atribuição **é afeta ao órgão ministerial que atua junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído**, no caso, a 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, **órgão que foi oficiado pelo Juízo para se manifestar nos autos durante o curso do processo, ante o advento de alegação de suposta falsidade de prova juntada ao processo.**

Com efeito, **infere-se dos autos que a participação do Ministério Público neste caso decorre de sua atuação enquanto**



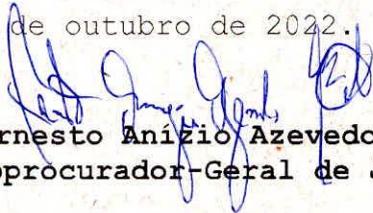
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fiscal da ordem jurídica, por força do disposto no art. 178 do CPC, e não como autor da demanda.

Posto dessa maneira, distribuída a mencionada ação, via Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto para devido acompanhamento do feito, resta indubitado que sobre esta Promotoria de Justiça recai a atribuição de atuação na demanda em voga, conclusão irrefutável a que se chega da análise do disposto no art. 19, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, dante mencionado, sob pena de ofensa ao **Princípio do Promotor Natural**.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a **atribuição para atuar no processo epigrafado é afeta à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto** (suscitada).

Aracaju, 24 de outubro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça

